



ÍNDICE

CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DOS ECONOMISTAS DE ANGOLA

NOTA INTRODUTÓRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º	1
(Objecto)	1
Secção I	1
(Princípios)	1
Artigo 2.º	1
(Princípios gerais)	1
Secção II	1
(Deveres)	
Artigo 3.º	1,2
(Deveres gerais)	1,2
Artigo 4.º	2
(Deveres específicos)	2,3
Secção III	3
(Direitos)	
Artigo 5.º	3
(Direitos gerais)	3
Artigo 6.º	3
(Direitos financeiro)	3

CAPÍTULO II

(Regime Disciplinar)

Secção I	3
(Disposições gerais)	3
Artigo 7.º	3
(Infracção disciplinar)	3
Artigo 8.º	3
(Jurisdição e responsabilidade disciplinar)	4
Artigo 9.º	4
(Responsabilidade disciplinar)	4
Artigo 10.º	4
(Prescrição do procedimento disciplinar)	4
Secção II	4
(Do exercício da acção disciplinar)	4,5
Artigo 11.º	4,5
(Exercício da acção disciplinar)	4,5



Artigo 12.º	5
(Instauração do processo disciplinar)	5
Artigo 13.º	5
(Legitimidade processual)	5
Artigo 14.º	5
(Direito subsidiário)	5
Secção III	5,6
(Das penas disciplinares)	5,6
Artigo 15.º	5,6
(Aplicação de penas disciplinares)	5,6
Artigo 16.º	6
(Aplicação de penas acessórias)	6
Artigo 17.º	6
(Execução das penas disciplinares)	6
Artigo 18.º	6
(Início de produção de efeitos das penas disciplinares)	6
Artigo 19.º	7
(Prazo para pagamento da multa)	7
Secção IV	7
(Do processo)	7
Artigo 20.º	7
(Obrigatoriedade)	7
Artigo 21.º	7
(Formas do processo)	7
Artigo 22.º	7
(Procedimento disciplinar)	7
Secção V	8
(Das garantias)	8
Artigo 23.º	8
(Recurso)	8
Artigo 23.º	8
(Reabilitação)	8
Anexo (Proposta de Diploma)	



NOTA INTRODUTÓRIA

O Conselho de Ética e Deontologia é um órgão nacional da Ordem dos Economistas de Angola (OEA), ao qual cabe velar pelas normas e matérias do tecido deontológico, designadamente o estabelecimento de regras e de boas práticas no exercício da profissão, quer na relação do Economista com os membros da Ordem, quer na relação com outros profissionais ou até com a sociedade em geral.

O Conselho de Ética e Deontologia da OEA tem, assim, a atribuição fundamental de regulamentação profissional, fixando os critérios e princípios deontológicos de observância obrigatória por todos os membros, dos quais se originam a condição de economista e o respectivo exercício profissional. A ética e deontologia de uma profissão constituem o seu código de conduta. A ética é o compromisso com valores duradouros, enquanto a deontologia fixa os deveres e responsabilidades requeridos por um determinado ambiente profissional.

Por isso, um código de conduta é um componente essencial e indispensável para o exercício livre e responsável de qualquer profissão digna de “confiança pública”.

A ética é uma opção de consciência por princípios e valores. É uma opção necessária, ninguém pode viver sem uma normativa ética. A ética permite-nos atingir metas que de outra maneira ficariam distantes. Contextualizando, a ética e deontologia é uma cadeia entre o profissional com a organização ou entre a pessoa com a sociedade. A subsistência e sustentabilidade de qualquer sociedade assenta na existência de normas que estabeleçam “pontes” entre os indivíduos e regulem os seus comportamentos quando estes se relacionam no domínio da acção social, familiar e profissional. Com efeito, a dimensão ética e deontológica deve reflectir-se no domínio das regras e das normas.



CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DOS ECONOMISTAS DE ANGOLA

CAPÍTULO I (DISPOSIÇÕES GERAIS)

Artigo 1.º (Objecto)

O Código Deontológico dos Economistas de Angola tem por objecto formular os princípios, regras e normas de conduta que devem inspirar e orientar o exercício das actividades profissionais, bem como regular as relações dos membros com a classe, os destinatários, os poderes públicos e com a sociedade.

SECÇÃO I (Princípios)

Artigo 2.º (Princípios gerais)

O Economista deve pautar a sua conduta profissional pelos seguintes princípios e valores:

- a) Profissionalismo;
- b) Objectividade;
- c) Legalidade;
- d) Lealdade;
- e) Integridade;
- f) Independência e isenção;
- g) Transparência;
- h) Sigilo;
- i) Responsabilidade social.

SECÇÃO II (Deveres)

Artigo 3.º (Deveres gerais)

São deveres gerais do Economista:

- a) Preservar e dignificar a classe;
- b) Velar pela reputação pessoal e profissional;
- c) Zelar pelo bem público, especialmente quando estiver no exercício de cargo ou função pública;
- d) Orientar os destinatários, de preferência documentado, com dados, informações e elementos objectivos que facilitem a tomada de uma decisão consciente;



e) Informar os superiores ou destinatários de qualquer impedimento que julgue relevante e relacionado com o trabalho que lhe venha a ser exposto ou solicitado;

f) Combater o exercício ilegal da profissão;

g) Guardar sigilo sobre as informações que tiver acesso;

h) Colaborar com as entidades de fiscalização e de representação profissional;

i) Abster-se de praticar actos de improbidade, designadamente visando proveito pessoal ou de terceiro;

j) Evitar a deturpação da interpretação do conteúdo de documentos de apoio técnico ao exercício da profissão com o intuito de iludir a boa-fé pública ou de terceiro;

k) Recusar-se a colaborar ou participar em qualquer serviço ou empreendimento que se considere ferir os princípios éticos da profissão;

l) Recusar quaisquer interferências no exercício da sua actividade que ponham em causa aspectos técnico-científicos ou éticos do exercício profissional, sejam quais forem as suas funções e dependências hierárquicas ou o local onde exerce a sua actividade.

Artigo 4.º **(Deveres específicos)**

1. O Economista, nas suas relações com os outros membros da Ordem, deve:

a) Evitar e combater qualquer referência prejudicial ao bom nome da profissão;

b) Respeitar as iniciativas, os trabalhos e as soluções concebidas por colegas, nunca usurpando a sua autoria.

2. Nas relações com outros profissionais, o Economista deve cooperar nas realizações e iniciativas de interesse mútuo, aproveitando as sinergias resultantes das equipas multidisciplinares.

3. O Economista, na sua relação com as organizações e instituições onde exerce a sua actividade, deve:

a) Usar o melhor da sua capacidade, experiência e competência profissional;

b) Recusar envolver-se em qualquer tipo de actividade que conflitue com os interesses destas organizações ou instituições.

4. O Economista deve colaborar, no âmbito das suas competências e na medida das suas possibilidades, com as instituições científicas e de ensino da economia, designadamente em acções de formação contínua, de formação especializada e de valorização sócio-profissional.

5. Nas suas relações com a sociedade em geral, o Economista deve:

a) Recusar a intervenção em iniciativas e realizações que contrariem a lei e a ética profissional;

b) Recusar o aval a documentos elaborados por terceiros que comprometam a dignidade profissional;



c) Recusar a cooperação com quaisquer entidades em práticas condenáveis, ética e socialmente, bem como o envolvimento em empreendimentos de objectivos duvidosos ou feridos de legalidade.

SECÇÃO III
(Direitos)
Artigo 5.º
(Direitos gerais)

Constituem direitos gerais dos membros da Ordem:

- a) Exercer livremente a profissão;
- b) Participar das actividades da Ordem;
- c) Eleger e ser eleito para o desempenho de funções na Ordem;
- d) Utilizar os serviços oferecidos pela Ordem;
- e) Utilizar a cédula profissional.

Artigo 6.º
(Direitos financeiros)

Os honorários profissionais devem ser fixados previamente em Contrato, tendo como base os seguintes parâmetros:

- a) A relevância, o volume e a complexidade do trabalho;
- b) O período de tempo necessário;
- c) A possibilidade de prestação do serviço por dedicação exclusiva;
- d) A questão de ser um trabalho aleatório, habitual ou permanente;
- e) O lugar da prestação do serviço, fora ou dentro do domicílio do Economista; f) Os termos de referência do mercado sobre trabalhos análogos.

CAPÍTULO II
(REGIME DISCIPLINAR)
SECÇÃO I
(Disposições gerais)
Artigo 7.º
(Infracção disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar toda a acção ou omissão de qualquer membro da Ordem que viole os deveres consignados no presente Código e, na medida em que sejam qualificados como tal, nos demais instrumentos aplicáveis à actividade profissional dos economistas.
2. As infracções disciplinares previstas no presente Código e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.
3. A tentativa é punível.



Artigo 8.º **(Jurisdição e responsabilidade disciplinar)**

1. Os membros da Ordem estão sujeitos ao poder disciplinar do Conselho de Ética e Deontologia, nos termos previstos no presente Código.
2. A suspensão ou o cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas pelo membro da Ordem enquanto tal.

Artigo 9.º **(Responsabilidade disciplinar)**

1. A responsabilidade disciplinar perante a Ordem coexiste com qualquer outra prevista por lei.
2. Os factos considerados provados em processo penal contra Associado consideram-se também provados em procedimento disciplinar.
3. A responsabilidade disciplinar dos membros perante a Ordem decorrente da prática de infracções é independente da responsabilidade disciplinar perante as respectivas instituições empregadoras, por infracção dos deveres emergentes de relações de trabalho.

Artigo 10.º **(Prescrição do procedimento disciplinar)**

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infracção tiver decorrido o prazo de um ano, salvo o disposto no número seguinte.
2. Se a infracção disciplinar constituir simultaneamente infracção criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo.

SECÇÃO II **(Do exercício da acção disciplinar)** **Artigo 11.º** **(Exercício da acção disciplinar)**

1. Têm legitimidade para participar à Ordem factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar:
 - a) O Bastonário;
 - b) Os membros dos órgãos directivos e deliberativos;
 - c) Qualquer pessoa directa ou indirectamente afectada pelos factos participados.



2. As instituições públicas ou privadas e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem da prática, por membros, de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.

Artigo 12.º **(Instauração do processo disciplinar)**

Qualquer órgão da Ordem, oficiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada, contendo factos susceptíveis de configurar infracção disciplinar de um membro, comunica, de imediato, os factos ao órgão competente para a instauração do procedimento disciplinar.

Artigo 13.º **(Legitimidade processual)**

As pessoas com interesse directo e pessoal relativamente aos factos participados podem solicitar à Ordem a sua intervenção no processo, requerendo e alegando o que tiverem por necessário.

Artigo 14.º **(Direito subsidiário)**

Sem prejuízo do disposto no presente Código, ao procedimento disciplinar são subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas no Regime Disciplinar dos Funcionários Públicos e Agentes Administrativos, aprovado pelo Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho.

SECÇÃO III **(Das penas disciplinares)**

Artigo 15.º **(Aplicação de penas disciplinares)**

1. As penas disciplinares são as seguintes:
 - a) Advertência;
 - b) Censura registada;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão;
 - e) Expulsão.
2. A pena de advertência é aplicada a infracções leves, sem qualquer registo.
3. A pena de censura registada é aplicada a infracções leves, mas com averbamento no processo individual.



4. A pena de multa é aplicável a infracções graves, com desconto de um valor correspondente a uma quota anual até 10 quotas anuais.
5. A pena de suspensão é aplicável nos casos de reincidência de infracção disciplinar punida com a pena de advertência, censura registada ou de multa.
6. A pena de expulsão é aplicável a infracções muito graves que afectem de tal forma a dignidade e o prestígio profissionais, e que inviabilizem definitivamente a participação do membro na vida

associativa, bem como nos casos em que se verifique a reincidência em infracções disciplinares a que corresponda a pena de suspensão.

Artigo 16.º **(Aplicação de penas acessórias)**

1. Cumulativamente com a aplicação das penas disciplinares, pode ser aplicada, a título de sanção acessória, a inelegibilidade para órgãos da Ordem por um período máximo de 10 anos.
2. Na aplicação da pena acessória deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do infractor, ao grau de culpa, à gravidade e às consequências da infracção.

Artigo 17.º **(Execução das penas disciplinares)**

1. Compete à Direcção da Ordem dar execução às decisões proferidas em sede de procedimento disciplinar, designadamente praticando os actos necessários à efectiva suspensão ou expulsão.
2. A aplicação de pena de suspensão ou de expulsão implica a entrega da cédula profissional na sede da Ordem ou na Delegação regional onde o arguido tenha o seu domicílio profissional.

Artigo 18.º **(Início de produção de efeitos das penas disciplinares)**

1. As penas disciplinares produzem efeitos a partir do dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.
2. A pena torna-se definitiva depois de ter decorrido o prazo de 30 dias.



Artigo 19.º
(Prazo para pagamento da multa)

1. As multas aplicadas devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar do início de produção de efeitos da sanção respectiva.
2. Ao membro que não pague a multa no prazo referido no número anterior é suspensa a sua inscrição.

SECÇÃO IV
(Do processo)
Artigo 20.º
(Obrigatoriedade)

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em procedimento próprio, nos termos previstos no presente Código e na legislação aplicável.

Artigo 21.º
(Formas do processo)

1. A acção disciplinar pode comportar as seguintes formas: a) Processo de inquérito; b) Procedimento disciplinar.
2. O processo de inquérito é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma acção infracção disciplinar ou o respectivo infractor, impondo-se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou concretização dos factos em causa.
3. Instaura-se o procedimento disciplinar sempre que a determinado membro da Ordem possam ser imputados factos devidamente concretizados, susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

Artigo 22.º
(Procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é composto pelas seguintes fases:
 - a) Instrução;
 - b) Defesa do arguido;
 - c) Decisão;
 - d) Execução.



SECÇÃO V
(Das garantias)
Artigo 23.º
(Recurso)

Das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso para o plenário da Assembleia Geral, sem prejuízo do recurso administrativo nos termos gerais do direito.

Artigo 24.º
(Reabilitação)

1. No caso de aplicação de pena de expulsão o membro pode ser reabilitado, mediante requerimento devidamente fundamentado ao

órgão da Ordem que a aplicou em primeira instância, e desde que se preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham decorrido mais de 5 anos sobre o trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena;
- b) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar quaisquer meios de prova legalmente admissíveis.

2. Caso seja deferida a reabilitação, o membro reabilitado recupera plenamente os seus direitos.

.....X.....



RESOLUÇÃO N.º _____/2021, DE ____ DE _____

CONSIDERANDO que é atribuição da Assembleia Geral da Ordem dos Economistas de Angola aprovar os instrumentos que disciplinam o exercício da profissão de economista, conforme dispõe o artigo _____;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado a disciplinar o exercício da profissão de economista é o Código Deontológico;

CONSIDERANDO as consultas realizadas e a avaliação da sua adequação com os dispositivos constitucionais e legais vigentes;

O Plenário da Assembleia Geral, delibera:

**Artigo 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Código Deontológico dos Economistas de Angola, anexo à presente Resolução, de que é parte integrante.

**Artigo 2.º
(Obrigatoriedade)**

Confere-se efeito geral ao presente Código, tornando-o obrigatório a sua aplicação a todos os membros da Ordem dos Economistas de Angola.

**Artigo 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Plenário da Assembleia Geral. ~

**Artigo 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, ____ de _____ de ____.

O Presidente de Mesa da Assembleia Geral,
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.